



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:794/2008
PROCESSO: 2007/6860/501363
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7129
RECORRENTE: BMZ COUROS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL: 29.373.946-3

EMENTA: ICMS Importação. Operações com Couro Bovino. Insumos para Industrialização – *Fica mantida a isenção do Imposto de Importação sobre os insumos, quando comprovada a operação de exportação por outra unidade do contribuinte, atestando a ocorrência do drawback na modalidade intermediária.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/004757 no valor de R\$225.274,70 (duzentos e vinte e cinco mil e duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos). Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS - Importação na importância de R\$225.274,70 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), referente a importação de produtos químicos adquiridos através das notas fiscais M-1, citadas, utilizados na industrialização de couro, considerando que o contribuinte não efetivou a exportação dos produtos resultantes da industrialização, perdendo assim o direito ao benefício fiscal previsto na operação, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2005, conforme constatado através do levantamento do ICMS.

O contribuinte apresenta-se em impugnação, onde diz que o regime de Drawback não é só para suspensão de tributos estaduais, abrange também tributos federais, quando a empresa obtém um ato concessório junto a DECEX para fazer importação é necessário que o número seja mencionado em todas as notas fiscais que acobertam as operações, para que surtam os efeitos legais. Que a legislação federal autoriza importação por um estabelecimento e a saída dos produtos, para o exterior, por outro estabelecimento da mesma empresa, o que não é permitido pela legislação estadual. Que conforme o art. 4º, inciso I, alínea “g” da Lei nº 1.385/2003,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

a requerente pode efetuar as importações de insumos com isenção do ICMS e nem é obrigada a reexportar, podendo até mesmo vender no mercado interno. Que o estado considere o recolhimento para efeito de ICMS, pois consta de sua conta gráfica, que no caso de exportação não teve qualquer prejuízo. Mas, que a exportação foi efetuada através de outra unidade da empresa, ou seja, o Drawback foi cumprido integralmente, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Requer seja julgado improcedente. A empresa faz juntada de documentos.

Sentença foi lavrada, onde diz que os prazos são contínuos e peremptórios, que após seu vencimento extingue-se o direito de praticar o ato. Que não serão considerados os documentos juntados a *posteriori*. Que a demanda refere-se a importação de produtos químicos, utilizados na industrialização de couros, sendo que não foi efetivada a exportação dos produtos resultantes da industrialização. Que a empresa não pode alegar conflito de normas para eximir do cumprimento das obrigações tributárias. A autuante comprovou que não se efetivou a exportação dos produtos importados, visto que não houve nenhuma saída para o exterior. Que o ICMS normal foi considerado no levantamento, entretanto, este não se refere ao ICMS devido na importação de insumos. Que o contribuinte confessa que a exportação foi realizada por outro estabelecimento da empresa, portanto, não tem direito a isenção do ICMS na importação dos insumos. Que a legislação citada não possui a alínea "g". Com essas considerações, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde ratifica os termos da impugnação apresentada.

A Representação Fazendária, após longa exposição, vê equívocos nas operações de constituição do crédito tributário, face a isso, manifesta-se pela reforma da sentença de primeira instância.

O COCRE, em reunião realizada em 10/09/2008, decidiu converter o julgamento em diligência a pedido do Conselheiro Relator para que a Coordenadoria de Importação e Exportação da Diretoria de Fiscalização emita parecer a respeito do mecanismo das operações descritas na inicial e manifeste-se de forma conclusiva sobre o mérito do lançamento.

Em resposta a solicitação do pleno do COCRE, a Coordenação responde que as operações com Drawback, operacionalizadas pelo contribuinte, não configuraram, conforme dispõe a legislação específica contida no art. 4º, inciso LXI do Decreto nº 462/97 e convênios ICMS 15/91, 27/90 e 77/91, que opinava pela retidão do lançamento como efetuado pelo agente do fisco.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Mas, analisando mais detidamente e especificamente o parecer do Representante Fazendário, este entende que a razão está com o contribuinte, pois, ocorreu o Drawback intermediário, nos termos do art. 74 da Portaria SECEX, nº 14, de 17/11/2004, onde os produtos importados, pela filial atuada, tiveram aplicação na elaboração do produto intermediário, couro “*wet blue*” e este repassado aos demais estabelecimentos do mesmo contribuinte e após elaboração final, foi exportado pela matriz. O que ocorreu, ainda segundo o mesmo parecer Refaz, foi somente um erro de formalização dos registros de exportação, haja vista ser inegável, que o processo de transformação do cru, em couro *wet blue*, é apenas o primeiro passo no processo de industrialização do couro, transformando-o num semi-elaborado, assim sendo, percebe-se que a exportação do couro, pelo estabelecimento filial do Tocantins, é praticamente impossível, pois a empresa possui diversos estabelecimentos, que por ser melhor aparelhados, podem agregar maiores valores ao produto final exportável.

Quanto a documentação acostada, também merece reparo, pois, o status – baixado configura a situação do contribuinte, onde fez todas as operações necessárias para sua exportação.

Com essas considerações, entendo que o procedimento fiscal deve ser julgado improcedente, para que se faça justiça fiscal.

Pelo exposto, no mérito, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/004757 no valor de R\$225.274,70 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária